



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13433/000.195/91-13

nlfr

Sessão de 17 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.389

Recurso nº: 72.736 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: JASSAL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA

Recorrida : DRF EM NATAL (RN)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Declarada a nulidade da decisão proferida, em primeira instância, no processo matriz, igual sorte colhe a decisão proferida no processo que tem por objeto auto de infração lavrado por decorrência daquele, amparada a nas conclusões da decisão nula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, JASSAL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em de terminar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz.

Sala das Sessões-DF., em 17 de dezembro de 1992.

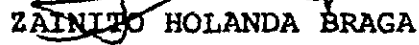

CANDIDO ROBRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA

RELATORA

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. JOÃO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO) E DÍCLER DE ASSUNÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13433/000.195/91-13

RECURSO Nº: 72.736

ACORDÃO Nº: 103-13.389

RECORRENTE: JASSAL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O

Trata-se de recurso voluntário interposto, em 16.04.92, por JASSAL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA ; pessoa jurídica inscrita no CEC sob o nº 08.377.822/0001-06 ; com domicílio tributário em Mossoró (RN), contra decisão proferida em primeira instância pela Delegada Substituta da Receita Federal em Natal, que julgou procente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. relativo ao PIS/DEDUÇÃO.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda- pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração objeto do processo nº 13433/000.194/91-42.

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

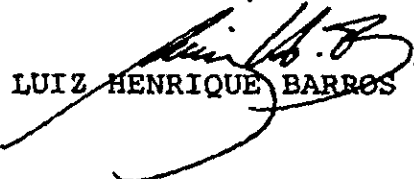
Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 15.12.92, declarou nula a decisão nele proferida em primeira instância, de acordo com o acórdão nº 103-13.304.

Em consequência, igual sorte colhe a decisão proferida, em primeira instância, já que amparada essencialmente nas conclusões daquela.

Acórdão nº 103-13.389

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de declarar nula a decisão a quo, restituindo-se os autos à repartição de origem para que outra seja prolatada na boa e devida forma, com observância do rito processual' prescrito no processo principal.

Brasília-DF., em 17 de dezembro de 1992.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR

